ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COFAP
Nº Único 418133
~~Entrada~~/Saída nº 16 Data 11/1/12

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 16 / COFAP / 2012 11-01-2012

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 130/XII

Junto se envia a Vossa Excelência o parecer elaborado por esta Comissão Parlamentar, sobre o **Projeto de Lei nº 130/XII** – "Reforça a tributação sobre os rendimentos distribuídos por entidades localizadas em off-shore ou em países ou regiões com regimes fiscais claramente mais favoráveis e elimina a isenção da tributação das mais- valias mobiliárias realizadas por SGPS", cujas Partes I e III foram aprovadas por unanimidade em reunião de 11 de janeiro de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

~~O Presidente~~ da Comissão,

(Eduardo Cabrita)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA
Telefone: 21 3919479/23 - Fax: 21 3936945
@: Comissao.5A-COFAPXII@ar.parlamento.pt

Parecer

Projecto de Lei n.º 130/XII/1ª (PCP)

Autor: Deputado Pedro Nuno Santos

Reforça a tributação sobre os rendimentos distribuídos por entidades localizadas em off-shore ou em países ou regiões com regimes fiscais claramente mais favoráveis e elimina a isenção da tributação das mais-valias mobiliárias realizadas por SGPS (altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho).

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXO

PARTE I – CONSIDERANDOS

a) O Grupo Parlamentar do Partido comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 130/XII/1ª, que visa introduzir alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (através do aditamento de novos artigos sobre, respetivamente, o conceito de direção efetiva em território português e da eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos, e da alteração do artigo 66.º, relativo à imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado), bem como ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (pela revogação do artigo 32.º, que isenta de tributação as mais-valias obtidas por SGPS).

b) A iniciativa em apreço deu entrada em 4 de janeiro de 2012, tendo baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para emissão do competente parecer por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 5 de janeiro de 2012;

c) O Projeto de Lei em lide foi objecto de Nota Técnica (NT), de 9 de janeiro p.p., a qual se dá por integralmente reproduzida, elaborada ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 130/XII/1ª é subscrito pelos Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, apresentado nos termos das disposições conjugadas dos artigos 167º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e artigos 118º e 123º nº 1 do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa *sub judice* mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida por uma exposição de motivos, contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do RAR e artigos 2º nº 1, 7º nº 2 e 13º da Lei

nº 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei nº 42/2007, de 24 de Agosto (Lei Formulário).

Os proponentes referem que o objetivo da iniciativa visa " *(...) impedir que os grupos económicos e financeiros possam usar em proveito próprio a falta de legislação fiscal, que possam continuar a desenvolver em proveito próprio métodos e estratagemas que lhes permitam diminuir os impostos devidos pelos rendimentos obtidos, ou que até possam continuar a nada pagar por rendimentos gerados pela sua atividade normal (...).*"

Desta forma, o Grupo Parlamentar proponente pretende aditar novos artigos sobre, respetivamente, o conceito de direção efetiva em território português e da eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos alterando, em consequência, os artigos 2.º, 51.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), bem como revogar algumas disposições do artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2012.

ENQUADRAMENTO LEGAL E INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

SECÇÃO I

ENQUADRAMENTO LEGAL

Conforme indicado pelo Projeto de Lei, pretende-se alterar os artigos 2.º, 51.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), bem como revogar algumas disposições do artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2012.

SECÇÃO II

INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

Efectuada consulta à base de dados da actividade legislativa e do processo legislativo (PLC) constata-se a existência das seguintes iniciativas pendentes sobre matéria conexa:

- **Projeto de Lei n.º 132/XII/1.ª (BE)** – Introduz um mecanismo de salvaguarda da equidade fiscal para todos os contribuintes e elimina as isenções de tributação sobre mais-valias obtidas por SGPS e fundos de investimento;

- **Projeto de Lei n.º 133/XII/1.ª (BE)** - Define o conceito de "direção efetiva em território português".

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de *"elaboração facultativa"* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

Atentos os considerandos que antecedem, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública adota o seguinte parecer:

a) O Projeto de Lei n.º 130/XII/1ª prevê a alteração dos artigos 2.º, 51.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), bem como revogar algumas disposições do artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios

Fiscais (EBF), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2012;

b) A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um Projeto de Lei;

c) A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para serem apreciados pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 9 de janeiro de 2012.

O Deputado Autor do Parecer

(Pedro Nuno Santos)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)

PARTE IV – ANEXO

Nota Técnica

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 130/XII/1.ª (PCP)

Reforça a tributação sobre os rendimentos distribuídos por entidades localizadas em off-shore ou em países ou regiões com regimes fiscais claramente mais favoráveis e elimina a isenção da tributação das mais-valias mobiliárias realizadas por SGPS (altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho)

Data de admissão: 4 de janeiro de 2012

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA
II. APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO
III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES
IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA
V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
VI. APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN), Dália Maulide (DILP), José Luís Tomé e Maria Teresa Félix (BIB)

Data: 9 de Janeiro de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Treze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) apresentaram o Projeto de Lei em apreço, que pretende promover alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (através do aditamento de novos artigos sobre, respetivamente, o conceito de direção efetiva em território português e da eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos, e da alteração do artigo 66.º, relativo à imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado), bem como ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (pela revogação do artigo 32.º, que isenta de tributação as mais-valias obtidas por SGPS).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do PCP, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 13 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projetos de lei é de 20), em conformidade com os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento).

Não se verifica violação aos limites impostos pelo Regimento, no que respeita ao artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não implica "no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento").

A matéria em causa insere-se no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [alínea i) do artigo 165.º da Constituição].

Este preceito tem correspondência com outras normas constitucionais, designadamente com os artigos 103.º e 104.º da Constituição.

A reserva de lei, uma das vertentes do princípio da legalidade, é entendida, historicamente, como uma forma de assegurar que a "agressão do Estado à esfera patrimonial privada", através dos impostos, é feita dentro de determinados limites, ou seja, faz depender a sua legitimação da aprovação pelos representantes da soberania ("A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses" – artigo 147.º da Constituição).

A Constituição possibilita, nesta matéria, a intervenção legislativa do Governo, através da concessão de autorizações legislativas, apesar de consagrar um princípio da legalidade em que há uma exigência de lei em sentido formal, expressa como já referimos na alínea i) do artigo 165.º.

Atendendo ao princípio da igualdade no âmbito do regime dos impostos, poder-se-á afirmar que estão sujeitos à reserva da lei os "benefícios" e as "isenções" fiscais, que se traduzem em "regras negativas de incidência". No caso desta iniciativa, a isenção da tributação das mais-valias obtidas por Sociedades Gestoras de Participações Sociais já havia sido aprovada e o que se pretende com a revogação do artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais é eliminar essa isenção.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada "lei formulário" e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei *("A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação");*

- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"];

- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da "lei formulário e indica que

altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.[1]

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O projeto de lei em análise pretende alterar os artigos 2.º, 51.º, 66.º, 90.º e 91.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), bem como revogar algumas disposições do artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2012.

Para o entendimento da matéria em apreço, cita-se a Circular n.º 24/2011, de 11 de Novembro, da Direção-Geral dos Impostos, a qual, apoiando-se no Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 28 de Outubro de 2011, esclarece as dúvidas quanto ao que se deve interpretar por "tributação efetiva dos lucros distribuídos".

Recorde-se que a alteração agora proposta ao artigo 51.º do CIRC (bem como as alterações conexas aos artigos 90.º e 91.º) foi objeto de proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS no âmbito do processo legislativo do Orçamento do Estado para 2012 (Proposta n.º 406-C, rejeitada com os votos contra do PSD e PP e a favor dos outros grupos parlamentares). Também a alteração ao artigo 66.º do CIRC foi, no âmbito do processo orçamental para 2012, submetida a apreciação nos mesmos termos que no projeto em apreço, pelo Grupo Parlamentar do PCP, através da Proposta n.º 60-C, que foi rejeitada.com os votos contra do PSD, PS, PP e a favor dos restantes grupos parlamentares[2].

[1] Em particular em relação ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, não é habitual mencionar o número de ordem da alteração introduzida, como impõe o n.º 1 do artigo 6.º da "lei formulário", por razões de segurança jurídica, atendendo a que, segundo informação da Digesto, já sofreu até ao momento 81 alterações de redação, incluindo diversas alterações introduzidas em sede de Orçamento do Estado.

[2] O PS destacou a votação do n.º 10 deste artigo e absteve-se nessa votação.

Por último, cabe referir que o projeto de lei, na sua exposição de motivos, menciona igualmente o Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, negociado com a Comissão Europeia, Banco de Portugal e Fundo Monetário Internacional com vista à estabilização financeira de Portugal.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

BASTO, José Guilherme Xavier de – **IRS: incidência real e determinação dos rendimentos líquidos.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 515 p. ISBN 978-972-32-1521-2. Cota: 12.06.6 – 670/2007

Resumo: Este estudo de direito fiscal analisa o conceito de rendimento de pessoas singulares e caracteriza as diferentes categorias de rendimentos sob uma perspetiva das regras de incidência real e de avaliação de rendimentos líquidos. No âmbito da matéria deste Projeto de Lei salienta-se o capítulo V, intitulado: a categoria G de rendimentos: "incrementos patrimoniais"; as mais-valias. Neste capítulo são abordados temas como a composição e designação da categoria G de rendimentos, a determinação do rendimento líquido desta categoria e o regime fiscal das mais-valias em sede de IRS.

MELO, Miguel Luís C. Pinto de - A **tributação das mais-valias realizadas na transmissão onerosa de partes de capital pelas SGPS**. Coimbra: Almedina, 2007. 124 p. ISBN 978-972-40-3169-9. Cota: 24- 477/2007

Resumo: Este livro baseou-se num conjunto de informação sobre a tributação das mais-valias nas SGPS, procurando contribuir com algum conhecimento efetivo e de cariz eminentemente prático, decorrente do exercício da atividade profissional do autor, abordando as matérias que se afiguraram mais relevantes em termos simples e acessíveis, pretendendo assim que a presente obra constitua uma ferramenta útil para todos os que no dia-a-dia lidam com a problemática específica da fiscalidade nas SGPS.

MELO, Miguel Luís Cortês Pinto de – **Estudos sobre IRS: rendimentos de capitais e mais-valias.** Coimbra: Almedina, 2005. 150 p. Cota: 12.06.6 – 326/2005

Resumo: Este livro analisa a tributação dos rendimentos auferidos por pessoas singulares, dedicando a segunda parte do estudo às mais-valias, onde são abordados temas como a sua incidência, a determinação da mais-valia sujeita a imposto e regimes e dilemas de tributação das mais-valias mobiliárias.

NABAIS, José Casalta; OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de - **Legislação de direito fiscal.** 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2011. - 652 p. ISBN: 978-972-40-4540-5. Cota: 12.06-6 – 273/2011

Resumo: Esta coletânea contém a legislação mais importante para o estudo do direito fiscal, dedicando especial atenção à tributação e aos principais códigos fiscais.

PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas – **Fiscalidade.** 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2009. 521 p. ISBN: 978-972-40-3876-6. Cota: 12.06.6 – 328/2009

Resumo: Este livro identifica os princípios e conceitos básicos da fiscalidade nas suas diversas vertentes e apresenta um estudo sistemático dos principais impostos, feito sob várias óticas, com relevo para a economia, a contabilidade, a gestão e o direito.

PINTO, Natália Maria da Silva Cardoso – **A tributação das sociedades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal: aplicação prática**. pref. Cidália Maria da Mota Lopes. Porto: Vida Económica, 2011. 237 p. ISBN 978-972-788-424-7. Cota: 12.06.6 – 403/2011

Esta obra contém informação teórica e casos práticos resolvidos sobre o regime fiscal das sociedades não residentes, sem estabelecimento estável, que obtêm rendimentos em Portugal.

Restringindo-se aos impostos sobre o rendimento, esta tese apresenta, inicialmente, o conceito de dupla tributação internacional e suas causas. De seguida, discute os métodos para evitar a dupla tributação, previstos no Modelo de Convenção da OCDE, e, por fim, faz a análise das obrigações e dos procedimentos administrativos a ter em conta no cumprimento das obrigações tributárias das sociedades não residentes.

Portugal Leis, decretos, etc. - **Código do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares – IRS; Código do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas – IRC; Estatuto dos benefícios fiscais – EBF**. 13ª ed. Coimbra : Almedina, 2010. - XLII, 914 p. ISBN 978-972-40-4141-4. Cota: 12.06.6 - 294/2010

Esta coletânea vem atualizar toda a legislação nacional conexa com os impostos sobre o rendimento, bem como a doutrina administrativa relacionada com os mesmos.

No âmbito da matéria deste projeto de lei salienta-se nesta obra a parte dedicada às pessoas coletivas, a que integra a legislação relacionada com benefícios fiscais e ainda

a que insere legislação complementar dispersa, como por exemplo a lista de países territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favorável.

RICARDO, Joaquim Fernando, compil. - **Direito tributário: colectânea de legislação: notas e remissões.** 8ª ed. Porto: Vida Económica, 2009. - 1460 p. ISBN 978-972-788-299-1. Cota: 12.06.6 – 234/2009.

Esta coletânea de legislação reúne os diplomas legislativos que integram o sistema fiscal português, dos quais se destacam os tradicionais códigos fiscais que dão origem a grupos homogéneos de legislação – justiça tributária, tributação do rendimento, tributação do consumo, tributação do património – e ainda outros diplomas e instruções administrativas que os completam, clarificam ou até regulamentam, como é o caso da circular n.º 7/2002 sobre tributação das mais-valias.

TAVARES, Tomás Cantista - **IRC e contabilidade: da realização ao justo valor.** Coimbra: Almedina, 2011. 648 p. (Teses). ISBN 978-972-40-4449-1. Cota: 12.06.6 – 93/2011

O autor da presente tese de doutoramento apresenta o convencimento de que o justo valor é uma chave que resolve muitos dos enigmas da tributação do rendimento das sociedades comerciais.

A parte I da obra elenca e explica os três arquétipos teóricos do rendimento – do rédito puro, da realização e do justo valor. A parte II debruça-se sobre a sucessiva intervenção do justo valor no paradigma tributário da realização e no estudo das sucessivas inconsistências da realização do justo valor. A parte III aborda a intervenção do justo valor das normas internacionais da contabilidade e de relato financeiro no padrão tributário.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

No âmbito do direito da União Europeia relativo à aproximação fiscal aplicável em matéria de impostos sobre os lucros das sociedades, refira-se que a Directiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de Novembro de 2011, relativa ao regime fiscal

comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, veio reformular a Diretiva 90/435/CE de 23 de Julho, transposta no quadro do Código do Imposto dobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, tal como alterada nomeadamente pela Directiva 2003/124/CE de 22 de Dezembro[3].

A Directiva 2011/96/UE tem como objetivo "isentar de retenção na fonte os dividendos e outro tipo de distribuição de lucros pagos pelas sociedades afiliadas às respetivas sociedades-mãe, bem como suprimir a dupla tributação deste rendimento ao nível da sociedade-mãe", referindo nomeadamente o Considerando (7) que "*quando uma sociedade-mãe recebe, na qualidade de sócia da sociedade sua afiliada, lucros distribuídos, o Estado-Membro da sociedade-mãe deve abster-se de tributar estes lucros, ou tributá-los autorizando simultaneamente a sociedade-mãe a deduzir do montante do imposto devido a fracção do imposto sobre as sociedades paga pela sociedade afiliada sobre esses lucros.*"

Saliente-se em relação ao tratamento dos estabelecimentos estáveis, que no Considerando (10) se refere que "os Estados-Membros podem necessitar de estabelecer condições e instrumentos jurídicos destinados a proteger as receitas fiscais nacionais e a evitar as tentativas de contornar a legislação nacional, nos termos dos princípios do Tratado e tendo em consideração as regras fiscais internacionalmente aceites".

Nos termos do Artigo 1.º "os Estados-Membros devem aplicar a presente diretiva:

a) À distribuição dos lucros obtidos por sociedades desse Estado-Membro e provenientes das suas afiliadas de outros Estados-Membros;

b) À distribuição dos lucros efectuada por sociedades desse Estado-Membro a sociedades de outros Estados-Membros de que aquelas sejam afiliadas;

c) À distribuição dos lucros obtidos por estabelecimentos estáveis, situados nesse Estado-Membro, de sociedades de outros Estados-Membros e provenientes das suas afiliadas instaladas num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que está situado o estabelecimento estável;

d) À distribuição dos lucros efectuada por sociedades desse Estado-Membro a estabelecimentos estáveis, situados noutro Estado-Membro, de sociedades do mesmo Estado-Membro de que aquelas sejam afiliadas."

---

[3]Transposta para a ordem jurídica nacional pela Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2005.

De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º sempre que uma sociedade-mãe ou o seu estabelecimento estável, em virtude da associação da sociedade-mãe com a sociedade sua afiliada, obtenha lucros distribuídos, de outra forma que não seja por ocasião da liquidação desta última, o Estado-Membro da sociedade-mãe e o Estado-Membro do estabelecimento estável da sociedade-mãe, devem abster-se de tributar estes lucros, ou tributá-los autorizando simultaneamente a sociedade-mãe a deduzir do montante do imposto devido a fração do imposto sobre as sociedades paga pela sociedade afiliada sobre esses lucros, nas condições previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

Para efeitos de aplicação da presente diretiva são definidos, entre outros, os conceitos de "sociedade de um Estado-Membro", de "estabelecimento estável", bem como os limiares de participação necessários para ser reconhecida a qualidade de sociedade-mãe e de sociedade afiliada, nomeadamente para efeitos do benefício da isenção prevista na diretiva.

Esta Diretiva estipula que os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Diretiva a partir de 18 de Janeiro de 2012.

Cumpre igualmente referir a Directiva 2009/133/CE[4] do Conselho, de 19 de Outubro de 2009, "*relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes e à transferência da sede de uma SE ou de uma SCE de um Estado-Membro para outro*", que tem como objetivo suprimir os entraves fiscais às operações de reestruturação transfronteiras.[5]

O regime fiscal comum, nos termos do Considerando (5) "*deverá evitar a tributação das fusões, cisões, cisões parciais, entradas de activos e permutas de acções, salvaguardando os interesses financeiros do Estado-Membro da sociedade contribuidora ou adquirida*".

Em conformidade com a alínea b) do artigo 3.º, para efeitos de aplicação da presente diretiva, a expressão «sociedade de um Estado-Membro» "*designa qualquer sociedade que, de acordo com a legislação fiscal de um Estado-Membro, seja*

[4] A Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de Outubro de 2009, a Diretiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes.

[5] Informação detalhada sobre a Diretiva 2009/133/CE disponível nos seguintes endereços: http://ec.europa.eu/taxation_customs/taxation/company_tax/mergers_directive/index_fr.htm e http://europa.eu/legislation_summaries/taxation/l26039_pt.htm (síntese legislativa).

considerada como tendo o seu domicílio fiscal nesse Estado-Membro e, nos termos de uma convenção em matéria de dupla tributação celebrada com um país terceiro, não seja considerada como tendo domicílio fiscal fora da Comunidade".

Neste contexto, insere-se no quadro da presente Diretiva um conjunto de regras aplicáveis às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de ativos e permutas de ações que digam respeito a sociedades de dois ou mais Estados-Membros, abrangendo os casos especiais de transferência de um estabelecimento estável e de sociedades não residentes fiscalmente transparentes.[6]

Saliente-se que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4º, "*a fusão, a cisão ou a cisão parcial não implicam qualquer tributação das mais-valias determinadas pela diferença entre o valor real dos elementos do activo e do passivo transferidos e o respectivo valor fiscal".*

A presente Directiva prevê no artigo 7.º uma exoneração de tributação de mais-valias "*sempre que a sociedade beneficiária detenha uma participação no capital da sociedade contribuidora, a mais-valia obtida pela primeira ao anular a sua participação não dá origem a qualquer tributação", gozando os Estados-Membros da faculdade de derrogar o disposto no n.º 1 sempre que a participação da sociedade beneficiária no capital da sociedade contribuidora seja inferior a 10 % "* (a partir de 2009).

Saliente-se ainda que a questão dos pagamentos de juros e de "royalties" entre empresas associadas de Estados-Membros diferentes está abrangida pelas disposições da Diretiva 2003/49/CE de 3 de Junho de 2003.

Cumpre por último referir que, com o objetivo de reduzir significativamente os encargos administrativos, custos de conformidade e incertezas jurídicas que as empresas enfrentam atualmente na União Europeia para determinarem a respetiva matéria coletável, perante a atual interação de 27 regimes fiscais nacionais diferentes, a Comissão apresentou, em 16 de Março de 2011, uma Proposta de Diretiva que estabelece um sistema de matéria coletável comum para tributação de certas sociedades e grupos de sociedades e define as correspondentes regras de cálculo e de utilização[7].

---

[6] Estudo sobre a aplicação da Diretiva 2009/133/UE nos Estados-Membros disponível no endereço: http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/taxation/company_tax/mergers_directive/study_impl_direct.pdf (Portugal pp. 936 a 960).

[7] Proposta de Diretiva (COM/2011/0121) relativa a "uma matéria colectável comum consolidada do imposto sobre as sociedades" (MCCCIS) – Informação detalhada disponível nos endereços:

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Espanha.

ESPANHA

O Real Decreto Legislativo 4/2004, de 5 de Março constitui o equivalente espanhol ao nosso Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. No que se refere à residência e domicílio fiscal dos sujeitos passivos abrangidos por obrigação contributiva, dispõe o artigo 8.º que se considera residentes no território espanhol as entidades em relação às quais se verifique uma das seguintes situações:

- Sociedades que se tenham constituído ao abrigo das leis espanholas;
- Sociedades com sede social no território espanhol;
- Sociedades com direção efetiva no território espanhol, entendendo-se como tal as sociedades em que a direção e controlo do conjunto das atividades são realizadas a partir de Espanha.

Acresce que, de acordo com o mesmo artigo, a administração fiscal pode presumir que uma entidade domiciliada num país ou território de tributação nula, nos termos do previsto na disposição adicional primeira da Lei de Medidas para a Prevenção da Fraude Fiscal, tem a sua residência em Espanha quando os seus ativos principais consistam, de forma direta ou indireta, em bens situados ou direitos que se cumpram ou exercitem em território espanhol, ou quando a sua atividade principal tenha lugar em Espanha.

Para a análise da matéria em apreço, são especialmente relevantes os artigos 17.º (regras de valoração, mudanças de domicílio, encerramento de estabelecimentos permanentes, operações realizadas com ou por pessoas ou entidades residentes em paraísos fiscais e quantidades sujeitas a retenção) e 21.º (isenção para evitar a dupla tributação internacional sobre dividendos e rendimentos de fonte estrangeira derivadas da transmissão de valores representativos dos fundos próprios de entidades não residentes em território espanhol), bem como o Capítulo VII, que contém as regras aplicáveis aos grupos de empresas.

Veja-se também o Real Decreto n.º 1777/2004, de 30 de Julho, que aprova o Regulamento do Imposto sobre as Sociedades.

---

http://ec.europa.eu/taxation_customs/taxation/company_tax/common_tax_base/index_fr.htm e http://europa.eu/legislation_summaries/taxation/fi0007_fr.htm (síntese legislativa).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada a consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo, foi detetada a existência das seguintes iniciativas pendentes, sobre a mesma matéria:

- Projeto de Lei n.º 132/XII/1.ª (BE): Introduz um mecanismo de salvaguarda da equidade fiscal para todos os contribuintes e elimina as isenções de tributação sobre mais-valias obtidas por SGPS e fundos de investimento;

- Projeto de Lei n.º 133/XII/1.ª (BE): Define o conceito de "direção efetiva em território português".

- **Petições**

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo, não apurámos a existência de petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Não se afigura como obrigatória a consulta dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias, nos termos legal e regimentalmente previstos.

- **Consultas facultativas**

Em sede de apreciação na especialidade, caso a iniciativa seja aprovada na generalidade, sugere-se que a Comissão possa proceder à audição do Sr. Ministro de Estado e das Finanças.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação desta iniciativa não implica aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, como referimos no ponto II da presente nota técnica, pelo que não viola o princípio conhecido com a designação de "lei-travão".